



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.214 - SC (2013/0130916-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **TORTELLI INFORMÁTICA LTDA**
ADVOGADOS : **DOMINGOS SÁVIO TELLES**
JEFTE FERNANDO LISOWSKI E OUTRO(S)
RODRIGO BATISTA SALVI
AGRAVADO : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
PROCURADOR : **CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ICMS. CREDITAMENTO. OPERAÇÃO DE SAÍDA COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. ACÓRDÃO RESPALDADO EM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA.

1. O art. 535 do CPC não foi violado, uma vez que os arestos recorridos estão devidamente fundamentados e todos os temas relevantes para o deslinde da questão levantada foram abordados de forma clara, expressa e motivada.
2. "Esta Corte não é competente para conhecer de recurso contra acórdão que julgou válida lei local contestada em face de lei federal, nos termos do art. 102, III, 'd', da Constituição Federal" (REsp 1.186.458/ES, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27/4/2011).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.214 - SC (2013/0130916-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **TORTELLI INFORMÁTICA LTDA**
ADVOGADOS : **DOMINGOS SÁVIO TELLES**
JEFTE FERNANDO LISOWSKI E OUTRO(S)
RODRIGO BATISTA SALVI
AGRAVADO : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
PROCURADOR : **CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Tortelli Informática Ltda contra decisão, assim ementada (fl. 347):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ICMS. CREDITAMENTO. OPERAÇÃO DE SAÍDA COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. ACÓRDÃO RESPALDADO EM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Na presente irresignação, alega-se que a decisão ora agravada deixou de considerar que a afronta aos dispositivos infraconstitucionais e decisões divergentes também foram fundamentos da propositura da Apelação Cível, pois indicou a negativa de vigência aos arts. 19 e 20 da LC 87/96 e a ausência de análise desta questão de mérito serve como prova cabal da negativa de prestação jurisdicional denunciada no apelo especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.214 - SC (2013/0130916-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ICMS. CREDITAMENTO. OPERAÇÃO DE SAÍDA COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. ACÓRDÃO RESPALDADO EM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA.

1. O art. 535 do CPC não foi violado, uma vez que os arestos recorridos estão devidamente fundamentados e todos os temas relevantes para o deslinde da questão levantada foram abordados de forma clara, expressa e motivada.

2. "Esta Corte não é competente para conhecer de recurso contra acórdão que julgou válida lei local contestada em face de lei federal, nos termos do art. 102, III, 'd', da Constituição Federal" (REsp 1.186.458/ES, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27/4/2011).

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A insurgência não merece prosperar.

Conforme se colhe das razões do apelo especial, a parte recorrente, ora agravante, aponta violação ao art. 535 do CPC, ao argumento de que a Corte local não se manifestou sobre pontos importantes para o deslinde da controvérsia e, quanto ao mérito, amparando-se nas disposições dos arts. 19, 20 e 21 da LC 87/96, defende o direito ao creditamento integral de ICMS ainda que a operação de saída seja beneficiada com redução da base de cálculo. Para tanto, afirma que "os referidos dispositivos legais asseguram ao contribuinte o direito de aproveitar integralmente o crédito conferido, ao passo que o Decreto Estadual nº 2.870/01 (que deu nova redação ao Decreto Estadual nº 1.790/97 - RICMS/SC) vedava, de forma ilegal e inconstitucional, o aproveitamento integral do crédito referente ao ICMS efetivamente pago na operação anterior".

No entanto, não obstante as afirmações do agravante, da análise detida dos autos extrai-se que o Tribunal de origem empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido.

Frise-se que o julgador, desde que fundamente suficientemente sua decisão, não está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração.

Nessa esteira, depreende-se que o acórdão recorrido considerou constitucional a legislação estadual que, para as operações de saída com base de cálculo reduzida, preconizava que o creditamento do ICMS devia ser proporcional. Confira-se (fls. 228 e seguintes):

Deveras, a alteração legislativa, fato novo a ser necessariamente sopesado (o direito vigente à época da decisão deve ser aplicado pelo juiz, ainda que posterior ao ajuizamento da ação, sempre que a lei nova não ressalve os efeitos da lei anterior (RSTJ1 98/149)), como o foi, implica na perda do interesse de agir. Os valores a serem compensados, apresentados na inicial, são anteriores, e, à época, é indiscutível que o direito vindicado não existia.

É o que avulta da ementa da Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível n. 2005.032247-5/0001.00, relator o preclaro Desembargador Francisco Oliveira Filho, *mutatis mutandis*:

ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - APELAÇÃO CÍVEL - APROPRIAÇÃO INTEGRAL DE CRÉDITO FISCAL APURADO EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PRODUTOS COMPONENTES DA CESTA BÁSICA - ALEGAÇÃO DE EIVA NA EXIGÊNCIA DO ESTORNO PROPORCIONAL QUANDO A SAÍDA DA MERCADORIA OCORRER COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO OU ALÍQUOTA REDUZIDA - PLEITO INACOLHIDO POR MAIORIA.

O art. 23 da Lei Estadual n. 10.297/96, ou seja, "o crédito será apropriado proporcionalmente, nos casos em que a operação ou prestação subsequente for beneficiada por redução de base de cálculo, na forma prevista na Legislação Tributária, exceto em relação às mercadorias de consumo popular", é flagrantemente constitucional, cuja exegese é fortalecida com o veredicto de 17.03.05, do Supremo Tribunal Federal, o qual passou a equiparar a redução da base de cálculo à isenção parcial.

O julgado, explicitamente, foi proferida na esteira dos precedentes do Pretório Excelso, dos quais se destaca:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO DE ICMS CALCULADO MEDIANTE BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. ESTORNO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. I - O Tribunal reformulou seu entendimento quando do julgamento do RE 174.748/SP, Rel. para acórdão o Min. Cezer Peluso, entendendo pela impossibilidade da compensação dos créditos relativos à entrada de insumos realizada com redução da base de cálculo, dado que consubstancia isenção fiscal parcial. II - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. III - Impossibilidade de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, dada a excepcionalidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida. IV - Agravo regimental improvido (AI-AgR 449051/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski).

Não há, portanto, falar em violação ao art. 535 do CPC.

No mais, consoante assentado, o acórdão *a quo* respaldou-se, exclusivamente, em fundamento constitucional, insuscetível de revisão em sede de recurso especial.

De fato, constata-se que o recurso especial ataca acórdão que julgou válida a legislação local e que ora é contestada em face de lei federal, o que também denota a natureza constitucional da irresignação, própria de recurso extraordinário (art. 102, III, *d*, da CF).

Com efeito, "esta Corte não é competente para conhecer de recurso contra acórdão que julgou válida lei local contestada em face de lei federal, nos termos do art. 102, III, 'd', da Constituição Federal" (REsp 1.186.458/ES, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27/4/2011).

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0130916-6

AgRg no
AREsp 334.214 / SC

Números Origem: 20070267546 20070267546000100 20070267546000200 20070267546000201
20070267546000300 23030265951

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TORTELLI INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS : JEFTE FERNANDO LISOWSKI E OUTRO(S)
DOMINGOS SÁVIO TELLES
RODRIGO BATISTA SALVI
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TORTELLI INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS : JEFTE FERNANDO LISOWSKI E OUTRO(S)
DOMINGOS SÁVIO TELLES
RODRIGO BATISTA SALVI
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.